PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 083 /2023.

Altera os Anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do magistério público municipal de Araguari-MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterado pela Lei nº 6.544, de 2 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Anexo I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO BASE R$
---	---	---	---
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível superior em qualquer área de formação, e conhecimentos comprovados na área de informática.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	2.884,66 mensal
---	---	---	---

....."

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II- CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

SECRETÁRIO ESCOLAR

CLASSES DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE

A - Conclusão do ensino superior, conforme requisito para provimento do cargo, e conhecimentos comprovados na área de informática.
B - Conclusão do ensino superior, experiência comprovada
C - Conclusão de curso superior, mais curso técnico de secretariado e/ou cursos de extensão ligados a área de atuação, com 120 horas
D - Especialização na área pertinente ao cargo de secretário escolar, e devidamente reconhecido pelo MEC.
E - Mestrado na área pertinente ao cargo de secretário escolar, e devidamente reconhecido pelo MEC.

Art.3º O Anexo IV da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV - ELENCO DE EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO E RECEBIMENTO NO ADICIONAL DE TÍTULOS

CARGO	Classe de enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%
---	---	---	---	---	---
Secretário Escolar	A	B	C	D	E

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.03.20 14:50:49 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

JOSE DONIZETTI LUCIANO:40606287604
Assinado de forma digital por JOSE DONIZETTI LUCIANO:40606287604
Dados: 2023.03.17 17:07:34 -03'00'

José Donizetti Luciano

gov.br
Documento assinado digitalmente
GILMAR GONCALVES CHAVES
Data: 21/03/2023 07:37:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gilmar Gonçalves Chaves

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera os Anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do magistério público municipal de Araguari-MG e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo alterar os Anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, a fim de mudar o requisito para provimento do cargo de Secretário Escolar, que atualmente exige para o provimento inicial apenas o ensino médio.

Com a alteração dos anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, o requisito de habilitação para o provimento inicial do cargo de Secretário Escolar, passará a ser a conclusão do ensino superior, conforme, e conhecimentos comprovados na área de informática.

Essa mudança implicará na seleção, por concurso público, de servidores mais qualificados para lidar com as funções do cargo, pois a secretaria escolar é o setor da unidade educacional que assume o relevante encargo de manter, com eficiência e eficácia, a documentação, a escrituração e arquivos de todos os alunos.

Assim sendo, diante da necessidade de alteração dos anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.03.20 14:53:42 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

sinado digitalmente por GILMAR GONÇALVES CHAVES, Data: 17/03/23 09:59
digo: d77d430b-4cf7-490b-b7b3-18d5b14353a6

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/05/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 32/04.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes.~~

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário da Educação Pública Municipal de Araguari-MG, que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - rede municipal de ensino é o conjunto de instituições que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor I, professor II, pedagogo do ensino público municipal, professor de educação especial e professor do ensino profissionalizante;

IV - como profissionais da educação além da recreadora de creche o secretário escolar;

V - classe de empregos públicos é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade para seu exercício;

VI - carreira é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo ocupacional, hierarquizados segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento necessário para desempenhá-la;

VII - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimento da classe que ocupa;

VIII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção;

IX - cargo em comissão é aquele de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

Art. 3º O elenco de empregos públicos do magistério e da educação e suas classes correlatas de enquadramento para fins de promoção, estão ordenadas no anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º Os empregos públicos e cargos classificam-se em cargos de provimento em emprego público e cargos de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 5º Os cargos de provimento em emprego público do magistério municipal e os cargos de provimento em comissão ou de confiança, constantes dos anexos I e VI desta Lei Complementar, serão providos respectivamente:

I - por contratação, precedida de aprovação em concurso público, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada;

II - nomeação em comissão, para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão ou de confiança.

§ 1º O servidor, ingressante na carreira, ficará, durante o prazo legal de três (3) anos após a sua posse, sujeito a estágio probatório e avaliações anuais de desempenho, na forma desta Lei Complementar, podendo ser exonerado neste período, se não obtiver grau mínimo para confirmação no emprego público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão necessários à estrutura do magistério público municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar, acompanhados dos seus valores pecuniários.

§ 3º A mudança de carreira do magistério municipal ou de nível de atuação docente, somente pode ocorrer através de concurso público, admitido o exercício, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade temporária do serviço, a critério da Secretária Municipal de Educação.

§ 4º O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO

Art. 6º ~~Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento e através da avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.~~

Art. 6º Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, mediante a avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

~~§ 1º A promoção se processará automaticamente.~~

§ 1º A promoção se processará automaticamente na medida que o servidor apresentar ao Departamento de Recursos Humanos a documentação comprobatória à classe pretendida. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

§ 2º As linhas de promoção estão representadas no anexo IV desta Lei Complementar.

~~Art. 7º Para concorrer à promoção, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória exigida para a classe pretendida, em atendimento ao anexo IV desta Lei Complementar.~~

Art. 7º Para concorrer à promoção, o servidor deverá ter a documentação comprobatória exigida para a classe pretendida, em atendimento ao novo anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação de merecimento, de que trata a Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura do Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, cujo certificado será expedido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, não constituindo obstáculo para a concessão da promoção de que trata o anexo IV, mencionado no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

Art. 8º A cada classe atingida pelo empregado público, em virtude de sua promoção, corresponderá um percentual que será aplicado sobre seu salário-vencimento anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Os percentuais obtidos na promoção não são cumulativos um sobre o outro, sendo isolados, e, assim, o servidor apenas mudará o seu percentual de promoção, conforme a classe, para se efetuar o cálculo sobre o salário-vencimento que for enquadrado no anexo V desta Lei Complementar, ficando proibida a acumulação de um percentual de promoção de uma classe sobre outro percentual de promoção de outra classe.

§ 2º Fica permitida a promoção para cada emprego público aos servidores que podem acumular mais de um emprego público em conformidade com a Constituição Federal.

§ 3º Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de empregado público que deverá ser obedecida a classe inicial de enquadramento para fins de remuneração.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público e/ou cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação a este de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O salário dos empregos e cargos públicos é irredutível de acordo com o disposto no § 1º do artigo39 da Constituição Federal, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

~~§ 2º O servidor terá, a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional correspondente a dez por cento 10% do salário de seu emprego, até o limite de cinco (5) qüinqüênios.~~

§ 2º O servidor terá a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional correspondente a dez por cento (10%) do salário de seu emprego, até o limite de seis (6) qüinqüênios, para atender o critério legal de aposentadoria que exige a conjugação de tempo de serviço/contribuição e idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

§ 3º O servidor público que exercer, cumulativamente, mais de um emprego público, terá direito ao adicional sobre os dois (2) vencimentos.

Art. 10 Remuneração é o salário do emprego público e do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 11 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os empregos públicos, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - A revisão geral dos vencimentos de que trata o caput deste artigo, acontecerá na mesma data em que ocorrer a revisão dos demais servidores de que trata o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta, levando-se sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **42**/2006)

Art. 12 Os vencimentos dos empregos públicos e cargos do magistério municipal serão fixados em conformidade com a jornada de trabalho estabelecida para cada classe.

CAPÍTULO V
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 13 Cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14 O empregado público que for designado para exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

I - pelo vencimento do seu emprego público, ou;

II - pelo vencimento do cargo em comissão.

Art. 15 Os cargos de provimento em comissão necessários a estrutura administrativa do Magistério Público Municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 16 O empregado público, detentor do cargo em comissão ou de confiança, quando da sua exoneração, retornará automaticamente a seu cargo de origem, seguindo as tabelas do salário a que tivesse direito ao tempo correspondente, ficando autorizado o pagamento de 13º salário e férias mais um terço (1/3), aos funcionários detentores de cargo em comissão.

Art. 17 Fica estabelecido que os detentores dos cargos em comissão ou de confiança receberão os seus vencimentos de acordo com o anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 18 Os detentores dos cargos descritos no anexo VI desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de quatro (4) horas, seis (6) horas, oito (8) horas ou em tempo integral, sendo seus vencimentos correspondentes aos constantes do anexo supracitado.

Parágrafo Único - Ficam criados treze (13) o cargo em comissão de ~~coordenador de creche~~ Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), cujos requisitos para o provimento, forma de recrutamento e salário base inicial estão especificados no anexo VI desta Lei Complementar. (Cargo transformado pela Lei nº **6006**/2018)

~~CAPÍTULO VI~~

~~DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO~~

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

Art. 19 ~~São considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades da docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches.~~

Art. 19 São considerados profissionais da educação, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches e secretários escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

Parágrafo Único - Também se considera profissionais do magistério os assistentes educacionais, mesmo que na condição de inativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **35**/2005)

Art. 20 A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial e o ensino profissionalizante.

Art. 21 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor I, o professor que leciona nas salas do Pré-escolar e nas salas de 1ª a 4ª série do ensino fundamental do Município.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de Educação Especial, o professor que leciona na Escola de Educação Especial destinada aos portadores de deficiências físicas e/ou mentais do Município. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº **35**/2005)

§ 2º O professor I cedido para lecionar em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência, faz jus à gratificação estabelecida no inciso III e § 3º, do art. 31, da Lei Complementar nº 32/04, de 24 de março de 2004. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **35**/2005)

Art. 22 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de ensino profissionalizante o professor que leciona nos cursos profissionais de educação básica.

Art. 23 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor II, o professor que leciona nas salas de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e 1ª a 3ª série do ensino médio do Município.

Art. 24 Constitui requisito para ingresso no Plano de Carreira e Salários, a formação:

~~I - para o cargo de Professor I, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em curso normal médio;~~

I - para cargo de professor I A, em nível superior, em cursos de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou outras

áreas de licenciatura; (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

II - para o cargo de Professor II, em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a área do conhecimento específico do currículo, nos termos da legislação vigente;

III - para os cargos de Supervisor, Orientador e Inspetor Escolar, em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e especialização na área de atuação;

IV - para o cargo de Professor de Educação Especial, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima o normal em nível médio;

V - para o cargo de Professor de Ensino Profissionalizante em nível superior ou em nível técnico na área de atuação exigida pelo curso profissional;

VI - para o cargo de recreadora, em nível médio, no curso de magistério ou normal.

§ 1º Em atendimento à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, fica proibida a participação em concurso público ou a contratação de profissionais do magistério, que, possuam como formação única, o curso normal de ensino médio e/ou que possuam licenciatura curta, conforme legislação vigente.

~~§ 2º Os professores de 1ª a 4ª séries que possuam o magistério superior, ou o curso normal em nível de 2º grau mais curso superior na área de licenciatura plena acrescido de especialização em pedagogia ou em educação, serão enquadrados na segunda letra da tabela de promoção constante do anexo IV desta Lei Complementar.~~

§ 2º Os professores I A serão enquadrados na tabela de promoção constante do novo anexo IV desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos constantes do aludido anexo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO

~~Art. 25~~ ~~A jornada de trabalho do empregado do magistério municipal poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:~~

~~§ 1º A jornada de trabalho do professor docente na educação infantil, nos ciclos/anos iniciais do ensino fundamental será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:~~

~~I - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor;~~

~~II - duas (2) horas semanais para reuniões pedagógicas a critério da administração da escola.~~

~~§ 2º A jornada de trabalho do professor docente nos ciclos/anos finais do ensino fundamental e ensino médio será de até vinte e quatro (24) horas semanais, das quais quatro (4) horas serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:~~

~~I - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas a critério da administração da escola;~~

~~II - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.~~

~~§ 3º A jornada de trabalho do supervisor e do orientador será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola.~~

~~§ 4º A jornada de trabalho do inspetor será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola, com dobra se houver necessidade.~~

~~§ 5º A jornada de trabalho do Vice-Diretor de escola será de cento e vinte (120) horas mensais, sendo o turno de acordo com a necessidade do estabelecimento.~~

~~§ 6º A jornada de trabalho do Diretor de escola será de duzentas e vinte (220) horas mensais, de acordo com a necessidade do estabelecimento e da tipologia da escola.~~

~~§ 7º A jornada de trabalho do professor docente na educação especial, nos ciclos/anos iniciais e finais do ensino fundamental~~

~~será de cento e vinte (120) horas mensais das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:~~

~~I - duas (2) horas semanais para reuniões pedagógicas a critério da administração da escola;~~

~~II - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.~~

Art. 25 A jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos profissionais da educação básica será de:

I - 24 (vinte e quatro) horas semanais para os cargos de Professor da Educação Infantil; Professor da Educação Especial; Professor da Educação Básica; Professor de Ensino Profissionalizante; Supervisor Escolar; Orientador Educacional; Inspetor Escolar e Vice-Diretor;

II - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Secretário Escolar;

III - 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor Escolar; Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI); Coordenador Educacional de Criança e Adolescente e Recreadora.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, sendo:

I - 16 (dezesseis) horas semanais destinadas à docência;

II - 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, destas observada a seguinte distribuição:

a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até 2 (duas) horas semanais dedicadas a reuniões pedagógicas a critério da administração escolar.

§ 2º O professor da educação básica que não estiver no exercício da docência, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais da jornada de trabalho,incluindo as horas destinadas a reuniões, no exercício de atividades de apoio pedagógico, monitoria e sala de leitura em local a ser definido pela direção do órgão de lotação, na forma do regulamento.

§ 3º O professor da educação básica deverá, na forma do regulamento, cumprir sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

§ 4º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 5º A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º, deste artigo, a critério da direção da unidade de ensino, poderá ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 6º A carga horária prevista na alínea "b" do inciso II do anterior § 1º não utilizada para reuniões, deverá ser destinada as outras atividades de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, na hipótese do § 3º deste artigo, assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº **155**/2019)

Art. 25-A A carga horária semanal de trabalho do professor da educação básica poderá ser acrescida, em regime de extensão, de até 24 (vinte e quatro) horas-aula de efetivo exercício de regência, nestas incluídas as atividades extraclasse.

§ 1º O regime de extensão de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em caráter excepcional, tão somente para suprir necessidade temporária do serviço público em razão do afastamento do titular do cargo, sendo vedada designação da jornada em regime de extensão de profissionais parasuprimento de aulas oriundas de cargo vago a ser provido mediante concurso público.

§ 2º Para os servidores ocupantes do cargo efetivo a que se refere o caput deste artigo, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 25, desta Lei Complementar, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total, na forma doregulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **155**/2019)

~~Art. 26 Fica estabelecido a quantidade de horas/aula para composição do emprego público na área de educação, conforme a seguir:~~

~~I - para os professores de: pré-escolar, 1ª a 4ª série do ensino fundamental e os de educação especial, o emprego público terá a quantidade de cento e vinte (120) horas mensais, sendo quatro (4) horas diárias em sala de aula;~~

~~II - para os professores de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, 1ª a 3ª séries do ensino médio e ensino profissionalizante, o emprego público terá a quantidade de até vinte (20) horas/aula semanais, tendo cada hora/aula a duração de cinqüenta (50) minutos;~~

~~III - para as recreadoras e coordenadoras das creches municipais, o emprego público terá uma jornada de duzentas e vinte (220) horas mensais;~~

~~IV - para o secretário escolar a jornada será de trinta (30) horas semanais.~~

~~Parágrafo Único - Será resguardado o direito a vinte e quatro (24) horas/aula semanais aos professores concursados para o cumprimento desta carga horária, assumida no ato da nomeação.~~

Art. 26 A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que:

a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor;
b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II - opcional, quando se tratar de:

a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Educação, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor, na mesma área de conhecimento;
b) professor que cumpra jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas em seu cargo;

III - permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos doregulamento.

§ 1º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao pagamento proporcional as horas trabalhadas em regime de extensão tendo como base a remuneração do piso salarial, e perdurará enquanto permanecer nessa situação, nos termos do regulamento.

§ 2º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

§ 3º A extensão da carga horária cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I - desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo;

II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias;

V - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VI - requisição das aulas por professor efetivo habilitado no conteúdo específico, quando assumida por docente não habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº **155**/2019)

CAPÍTULO VIII
DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 27 É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos II, XI e XVI do artigo 37 da Constituição Federal:

I - a de dois empregos públicos de professor;

II - a de um emprego público de professor com outro técnico ou científico.

Art. 28 O professor que não acumular outro emprego público e assumir o cargo de Vice-Diretor, deverá afastar-se temporariamente enquanto estiver empossado no cargo em comissão e optar por uma das remunerações.

Art. 29 O professor que acumular dois empregos públicos de professor e assumir o cargo de Vice-Diretor, deverá:

I - afastar-se temporariamente de um dos empregos públicos de professor enquanto estiver empossado no cargo em comissão de Vice-Diretor;

II - optar pelas remunerações:

a) de um dos empregos públicos de professor mais a do cargo em comissão de Vice-Diretor, ou;
b) dos dois empregos públicos de professor.

Art. 30 O número de empregos públicos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no final de cada ano letivo.

CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS

Art. 31 Além do vencimento, o titular de emprego público fará jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício em escola com sede na zona rural;

II - pó de giz.

III - pelo exercício em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **35**/2005)

§ 1º A gratificação disposta no inciso I deste artigo corresponderá a quinze por cento (15%) do salário - base.

§ 2º A gratificação disposta no inciso II deste artigo, será devida ao professor em efetivo exercício em sala de aula e corresponderá a vinte e cinco por cento (25%) sobre o salário-base.

§ 3º A gratificação disposta no inciso III deste artigo, corresponderá a vinte por cento (20%) do salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **35**/2005)

§ 4º Ao professor que estiver fora da sala de aula, mas atuando em funções docentes como as de apoio, eventual, biblioteca e vicedireção fica assegurada a gratificação de vinte por cento (20%) sobre o salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **42**/2006)

§ 5º Aos especialistas em educação, fica assegurado o pagamento de gratificação de atividade de especialista, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **92**/2013)

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se especialistas em educação os ocupantes dos empregos públicos efetivos do Quadro Permanente de inspetor escolar, supervisor escolar e orientador escolar, conforme descrito no anexo III desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **92**/2013)

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS

Art. 32 O período de férias anuais do profissional do magistério será de:

I - trinta (30) dias de férias mais quinze (15) dias de recesso por ano, para titular de emprego público de professor em exercício de classe nas unidades escolares, distribuídos nos períodos de férias e recessos escolares, conforme o interesse da escola;

II - trinta (30) dias por ano, para os demais funcionários do magistério.

§ 1º As férias do titular de emprego público em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º As férias das recreadoras será de trinta (30) dias por ano e serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de forma a atender as necessidades das instituições.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 ~~Os profissionais do magistério, que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, conforme legislação vigente, não terão direito à promoção definida nesta Lei Complementar.~~

Art. 33 Os profissionais do magistério (professores IA-1), que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, terão direito à promoção referente a letra "B" do novo anexo IV, desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos da classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

Art. 34 A Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de emprego público de suas funções, sem remuneração, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas.

~~§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), qüinqüênio e promoção.~~

§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), FGTS, qüinqüênios, adicional de um sexto (1/6) e promoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

~~§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do Secretário Municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos.~~

§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do secretário municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos, desde que o servidor não esteja em período de estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

§ 3º A licença que trata este artigo fica limitada a um período máximo de dois (2) anos, ficando condicionada à comprovação periódica de que o servidor público esteja se reciclando e/ou estudando.

§ 4º O professor que optar por se qualificar em nível de mestrado e/ou doutorado, permanecendo em sala de aula, terá direito a afastarse de vinte por cento (20%) de sua carga horária mensal, ou seja, vinte e quatro (24 horas/aula), sem prejuízo de sua remuneração e dos direitos trabalhistas pertinentes ao cargo, tais como contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento do décimo terceiro salário, férias mais um terço (1/3), qüinqüênio, adicional de um sexto (1/6), FGTS e promoção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **42**/2006)

~~Art. 35~~ ~~Os anexos I, II, III, IV, V e VI, integram a presente Lei Complementar.~~

Art. 35 Integram doravante a presente Lei Complementar os seus novos anexos I, II, III, IV, V e VI, com as alterações constantes dos mesmos. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

CAPÍTULO XII
DIS POSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 Em virtude do aumento médio da folha de pagamento com a implantação do Plano de Carreira e Salários, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, no orçamento do Município, aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei Complementar, respeitando os elementos de despesas e as funções de governo, ficando ainda autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar dotações do mesmo orçamento, valendo para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual valor.

~~Art. 37~~ ~~A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após quatro (4) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar.~~

~~Art. 37~~ ~~A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após dois (2) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº **40**/2006)~~

~~Parágrafo Único - A revisão será feita nos seis (6) meses seguintes ao prazo previsto no "caput" deste artigo.~~

Art. 37 Em sendo necessária a revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada na mesma data em que ocorrer a revisão do Plano de Empregos Públicos e Carreiras dos demais servidores da Administração Direta, levando sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

Art. 38 Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor I:

I - professor de 2º Grau Magistério Normal;

II - professor de 1º Grau;

III - professor de 1º Grau Incompleto;

IV - professor de 2º Grau;

V - professor Pedagogia Especialização;

VI - professor Pedagogia;

VII - professor superior incompleto;

VIII - professor superior.

Art. 39 Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor II:

I - professor de educação física do ensino fundamental;

II - professor de história do ensino fundamental;

III - professor de história do ensino médio;

IV - professor de matemática do ensino fundamental;

V - professor de matemática do ensino médio;

VI - professor de português do ensino fundamental;

VII - professor de português do ensino médio;

VIII - professor de inglês do ensino fundamental;

IX - professor de inglês do ensino médio;

X - professor de educação artística do ensino fundamental;

XI - professor de educação artística do ensino médio;

XII - professor de ciências do ensino fundamental;

XIII - professor de ensino religioso do ensino fundamental;

XIV - professor de filosofia do ensino médio;

XV - professor de física do ensino médio;

XVI - professor de química do ensino médio;

XVII - professor de sociologia do ensino médio;

XVIII - professor de biologia do ensino médio;

XIX - professor de geografia do ensino fundamental;

XX - professor de geografia do ensino médio.

Parágrafo Único - Considera-se integrada às nomenclaturas dos empregos públicos doravante adotadas, a habilitação respectiva do professor anterior às alterações ocorridas.

Art. 40 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº **2.486**, de 10 de julho de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de março de 2004.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Maria Elionora de Oliveira Scalia
Secretária de Educação

Ubaldo Rodrigues do Nascimento
Secretário Interino de Administração e Governo

~~ANEXO I~~
~~DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO E DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL~~

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO BASE
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e pós graduação específica	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 600,00 mensais
Supervisor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 600,00 mensais
Orientador Educacional 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 600,00 mensais
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal /magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursados e empossados até a data de publicação desta Lei.	R$ 3,10 por hora /aula
Professor I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 3,50 por hora /aula
Professor II até 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da grade curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 4,40 por hora /aula
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 4,00 por hora /aula
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior ou técnico específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 4,40 por hora /aula
Recreadora 220 horas mensais	Instrução: ensino médio completo. Experiência: possuir magistério ou curso normal.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R$ 320,00 mensais
Secretário Escolar 120 horas mensais	Instrução: nível médio, técnico em secretariado.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	R$320,00 mensais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARIDESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO BASE
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e pós graduação específica	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 800,00 mensais
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 720,00 mensais para os que atuarem com até 05 (cinco) turmas
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 760,00 mensais para os que atuarem com 06 (seis) a 09 (nove) turmas
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 800,00 para os que atuam em escolas com 10 (dez) ou mais turmas
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 720,00 mensais para os que atuarem com até cinco (5) turmas
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em orientação	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 760,00 mensais para os que atuarem com de 06 (seis) a 09 (nove) turmas

	educacional.		
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 800,00 para os que atuam em escolas com 10 (dez) ou mais turmas
Professor I A 1 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursados e empossados até a data de publicação da LC n. 038, de 24/03/04	R$ 3,72 por hora / aula
Professor I A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 4,20 por hora / aula
Professor II até 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da grade curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 5,28 por hora / aula
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 4,80 por hora / aula
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior ou técnico específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R$ 5,28 por hora / aula
Recreadora 2 20 horas mensais	Instrução: ensino médio completo. Experiência: possuir magistério ou curso normal.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R$ 450,00 mensais
Secretário Escolar I 120 horas mensais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	R$500,00 mensais, para secretários que atuam em escolas com até 200 alunos.
Secretário Escolar II 120 horas mensais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	R$520,00 mensais, para secretários que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.
Secretário Escolar III 120 horas mensais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	R$550,00 mensais, para secretários que atuam em escolas com mais de 501 alunos.

(Reda

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº **128**/2016 - DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós graduação específica.	Externo: no mercado público.
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado público.
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado público.
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado público.
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado público.
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado público.
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado público.
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas pa concursado e empossados 032, de 24/03/04.
Professor I - A120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado público.
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado público.
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado público.
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado público.
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado público.
30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de t
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de t

ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós graduação específica.	Extern públic
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Extern públic
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Extern públic
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Extern públic
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Extern públic
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Extern públic
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Extern públic
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Pe magist public
Professor I - A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Extern públic
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Extern públic
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Extern públic
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Extern públic
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Extern públic
30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Extern públic
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	Instrução: formação em pedagogia	Extern públic

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO BASE R$
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.637,28
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal / médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursados e empossados até a data de publicação da LC n. 032, de 24/03/04.	13,64 h/a
Professor I A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	13,64 h/a
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	13,64 h/a
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	13,64 h/a
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	13,64 h/a
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	2.455,35
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	1.841,90
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente 40 horas semanais	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	2.455,35

(Reda

~~ANEXO I~~

~~DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO~~

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO BASE R$
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.705,
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.705,
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.705,
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.705,
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.705,
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.705,
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.705,
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursado e empossados até a data de publicação da LC n. 032, de 24/03/04.	14,21 h/a
Professor I - A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	14,21 h/a
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	14,21 h/a
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas especificas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	14,21 h/a
Professor de Ensino Profissionalizante 120 h mensais	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	14,21 h/a
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	2.557,
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	1.918,
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente 220 h mensais	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	2.557,

ANEXO I DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO-BASE R$
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.924,54
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.924,54
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.924,54
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.924,54
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.924,54
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.924,54
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.924,54
Professor I 24 h semanal	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursado e empossados até a data de publicação da LC n. 032, de 24/03/04.	16,03 h/a
Professor I - A 24 h semanal	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	16,03 h/a
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	16,03 h/a
Professor de Educação Especial 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	16,03 h/a

~~Professor de Ensino Profissionalizante 24 h semanais~~	~~Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.~~	~~Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.~~	~~16,03 h/a~~
~~Recreadora 40 horas semanais~~	~~Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *~~	~~Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.~~	~~2.886,24~~
~~Secretário Escolar 30 horas semanais~~	~~Instrução: nível médio.~~	~~Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público~~	~~2.165,07~~
~~Coordenador Educacional de Criança e Adolescente 40 horas semanais~~	~~Instrução: formação em pedagogia~~	~~Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público~~	~~2.886,24~~

~~(Redação dada pela Lei nº **6265**/2020)~~

ANEXO I DA LEI Nº **6.544**, de 2.5.2022 - DESCRIÇÃO DOS CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO BASE R$
Inspetor Escolar 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Supervisor Escolar I 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Supervisor Escolar II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Supervisor Escolar III 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Orientador Educacional I 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal

Orientador Educacional II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Orientador Educacional III 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Professor I 24 h semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursado e empossados até a data de publicação da LC nº 032, de 24/03/04.	21,36 hora/aula
Professor I - A 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	21,36 hora/aula
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	21,36 hora/aula
Professor de Educação Especial 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	21,36 hora/aula
Professor de Ensino Profissionalizante 24 h semanais	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	21,36 hora/aula
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	3.845,63 mensal
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	2.884,66 mensal
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente 40 horas semanais	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	3.845,63 mensal

(Redação dada pela Lei nº **6544**/2022)

~~ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES~~

CLASSES	DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE
A - 1	Conclusão do 2º grau profissionalizante: normal ou magistério em nível médio, conforme requisito para provimento de cargo.
A	Conclusão do 3º grau ou nível superior, conforme requisito para provimento de cargo.
B	Conclusão do 3º grau ou nível superior + 120 (cento e vinte) horas de cursos de extensão (minicursos), na área de educação.
C	Conclusão do 3º grau ou nível superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.
D	Conclusão do 3º grau ou nível superior + mestrado na área pertinente ao exercício do emprego público.
E	Conclusão do 3º grau ou nível superior + doutorado na área pertinente ao exercício do emprego público.

OBS.:

1. Fica facultado ao empregado público do magistério apresentar comprovante de conclusão de curso de especialização nas classes A, B, C, D e E.

2. O curso de especialização só será considerado para efeitos desse anexo, se o mesmo contiver o mínimo de trezentas e sessenta horas (360) horas e reconhecido pelo MEC.

3. Os cursos de pós-graduação em nível de Mestrado e Doutorado tem que ser pertinentes ao emprego público e reconhecidos pelo MEC.

ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

MAGISTÉRIO

CLASSES	DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE
A - 1	Conclusão do 2º grau profissionalizante: normal ou magistério em nível médio, conforme requisito para provimento de cargo.
A	Conclusão do curso superior, conforme requisito para provimento de cargo.
B	Conclusão do 2º grau profissionalizante: normal ou magistério, ou conclusão de curso em nível superior mais 120 horas de curso de extensão (mini-cursos, na área de Educação)
C	Conclusão do curso superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.
D	Conclusão do curso superior + mestrado na área pertinente ao exercício do emprego público.
E	Conclusão do curso superior + doutorado na área pertinente ao exercício do emprego público.

OBSERVAÇÕES:

Fica facultado ao empregado público do magistério - classe A -1, apresentar comprovante de conclusão de cursos na área de educação que somem até 120 horas.

O curso de especialização só será considerado para efeitos desse anexo, se o mesmo contiver o mínimo de trezentas e sessenta horas (360) horas e reconhecido pelo MEC.

Os cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado têm que ser pertinentes ao emprego público e reconhecidos pelo MEC.

ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

SECRETÁRIOS ESCOLARES

CLASSES DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE

A Conclusão do ensino médio, conforme requisito para provimento do cargo.

BConclusão do ensino médio, mais curso técnico de secretariado e/ou cursos de extensão ligados a área de atuação, com 120 horas.

C Conclusão de curso superior.

DEspecialização na área pertinente ao cargo de secretário escolar, e devidamente reconhecido pelo MEC.

E Mestrado na área pertinente ao cargo de secretário escolar, e devidamente reconhecido pelo MEC.

ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

RECREADORAS

CLASSES	DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE
A	Conclusão do ensino médio profissionalizante: normal ou magistério em nível médio, conforme requisito para provimento de cargo.
B	Conclusão do ensino médio mais 120 (cento e vinte) horas de curso de extensão (mini-cursos) na área de atuação.
C	Conclusão de superior na área de licenciatura.
D	Conclusão de curso superior mais especialização na área de educação, devidamente reconhecido pelo MEC.
E	Mestrado na área de educação, devidamente reconhecido pelo MEC.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42/

ANEXO III - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
~~GRUPO I Especialistas em Educação~~	~~Inspetor Escolar; Supervisor Escolar; Orientador Educacional.~~
~~GRUPO II Professor I~~	~~Professor de Pré escolar; Professor de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental (Normal e/ou Magistério em nível de 2º grau).~~
~~GRUPO III Professor I~~	~~Professor de Pré escolar; Professor de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental com habilitação em Pedagogia ou Normal Superior.~~
~~GRUPO IV Professor II~~	~~Professor de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental; Professor de 1ª a 3ª série do Ensino Médio.~~
~~GRUPO V Professor de Educação Especial~~	~~Professor de Ensino Especial de Pré escolar e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.~~
~~GRUPO VI Professor de Ensino Profissionalizante~~	~~Professor de Ensino Profissionalizante de Educação Básica.~~
~~GRUPO VII Recreadora~~	~~Recreadora / educadora em creches~~
~~GRUPO VIII Secretário Escolar~~	~~Secretário Escolar, nas unidades escolares.~~

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO I Especialistas em Educação	Inspetor escolar; supervisor escolar; orientador educacional.
GRUPO II Professor I A - 1	Professor de pré-escolar; professor de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental (normal e/ou magistério em nível de 2º grau).
GRUPO III Professor I A	Professor de pré-escolar; professor de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental com habilitação em pedagogia, normal superior ou outro curso de licenciatura plena.
GRUPO IV Professor II	Professor de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental; professor de 1ª a 3ª séries do ensino médio.
GRUPO V Professor de Educação Especial	Professor de ensino especial de pré-escolar e de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental especial.
GRUPO VI Professor de Ensino Profissionalizante	Professor de ensino profissionalizante de educação básica.
GRUPO VII Recreadora	Recreadora / educadora em creches.
GRUPO VIII Secretário Escolar	Secretário escolar, nas unidades escolares.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42/

~~ANEXO IV~~

~~ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO DA PROMOÇÃO~~

CARGO	Classe de Enquadramento	2ª classe 5%	3ª classe 10%	4ª classe 15%	5ª classe 20%
SUPERVISOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
INSPETOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR I	A-1				
PROFESSOR I	A	B	C	D	E
PROFESSOR II	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	A	B	C	D	E
RECREADORA	A	B	C		
SECRETÁRIO ESCOLAR	A	B			

OBSERVAÇÕES:

1. Classes A e A-1 - Habilitação mínima exigida para o emprego público no magistério, de acordo com cada cargo.

2. Classe B - Resultado do somatório de cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de educação, cujos certificados deverão ter uma carga horária igual ou superior a dezesseis (16) horas.

3. Classe C - Curso de Especialização na área de educação, com mínimo de trezentas e sessenta (360) horas em curso reconhecido pelo MEC.

4. Classe D - Pós-graduação em nível de Mestrado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.

5. Classe E - Pós-graduação em nível de Doutorado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.

ANEXO IV - ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO DA PROMOÇÃO

CARGO	Classe de Enquadramento	2ª classe 5%	3ª classe 10%	4ª classe 15%	5ª classe 20%
SUPERVISOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
INSPETOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR I A - 1	A-1	B	-	-	-
PROFESSOR I A	A	B	C	D	E
PROFESSOR II	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	A	B	C	D	E
RECREADORA	A	B	C	D	E
SECRETÁRIO ESCOLAR	A	B	C	D	E

OBSERVAÇÕES: (Magis tério e Especialistas)

1. Classes A e A-1 - Habilitação mínima exigida para o emprego público no magistério, de acordo com cada cargo.

2. Classe B - Resultado do somatório de cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de educação, cujos certificados deverão ter uma carga horária igual ou superior a dezesseis (16) horas.

3. Classe C - Curso de especialização na área de educação, com mínimo de trezentas e sessenta (360) horas em curso reconhecido pelo MEC.

4. Classe D - Pós-graduação em nível de mestrado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.

5. Classe E - Pós-graduação em nível de doutorado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.

6. Professor I A, Classe A -1 - Será promovido para classe B, desde que tenha cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de educação.

OBSERVAÇÕES: (Recreadora e Secretário Escolar)

1. Classes A e A-1 - Habilitação mínima exigida para o emprego público, de acordo com cada cargo.

2. Classe B - Resultado do somatório de cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de atuação.

3. Classe C - Curso de graduação na área específica de atuação.

4. Classe D - Curso de especialização na área específica de atuação, com mínimo de trezentas e sessenta (360) horas reconhecido pelo MEC.

5. Classe E - Pós-graduaçã o em nível de mestrado, em instituição e curso reconhecido pelo MEC na área exigida para o cargo que ocupa. (Redação dada pela Lei Complementar nº **42**/2006)

ANEXO V - TABELA DE NÍVEIS DE SALÁRIO-VENCIMENTO

NÍVEL	REMUNERAÇÃO BASE	EMPREGO PÚBLICO
I	R$ 600,00 mensais	Supervisor Escolar
II	R$ 600,00 mensais	Inspetor Escolar
III	R$ 600,00 mensais	Orientador Educacional
IV	R$ 3,10 por hora / aula	Professor I
V	R$ 3,50 por hora / aula	Professor I
VI	R$ 4,40 por hora / aula	Professor II
VII	R$ 4,00 por hora / aula	Professor de Educação Especial
VIII	R$ 4,40 por hora / aula	Professor de Ensino Profissionalizante
IX	R$ 320,00 mensais	Recreadora
X	R$320,00 mensais	Secretário Escolar

NÍVEL	REMUNERAÇÃO BASE	EMPREGO PÚBLICO
S I	R$ 720,00 mensais	Supervisores escolares que atuam com até cinco (5) turmas.
S II	R$ 760,00 mensais	Supervisores escolares que atuam com seis (6) a nove (9) turmas.
S III	R$ 800,00 mensais	Supervisores escolares que atuam com dez (10) ou mais turmas.
II	R$ 800,00 mensais	Inspetor escolar.
O I	R$ 720,00 mensais	Orientadores educacionais que atuam com até cinco (5) turmas.
O II	R$ 760,00 mensais	Orientadores educacionais que atuem em escolas com seis (6) a nove (9) turmas.
O III	R$ 800,00 mensais	Orientadores educacionais que atuem em escolas com dez (10) ou mais turmas.
IV	R$ 3,72 por hora / aula	Professor I A - 1.
V	R$ 4,20 por hora / aula	Professor I A.
VI	R$ 5,28 por hora / aula	Professor II.
VII	R$ 4,80 por hora / aula	Professor de educação especial.
VIII	R$ 5,28 por hora / aula	Professor de ensino profissionalizante.
R	R$ 450,00 mensais	Recreadora.
SE I	R$ 500,00 mensais	Secretário escolar I que atua em escola com até 200 alunos.
SE II	R$ 520,00 mensais	Secretário escolar II que atua em escola entre 201 e 500 alunos.
SE III	R$ 550,00 mensais	Secretário escolar III que atua em escola com mais de 501 alunos.

(Redação dada pela Lei Complementa

ANEXO VI - SALÁRIO-VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NOMEADOS EM CARGO EM COMISSÃO OU DE

~~CONFIANÇA~~

~~DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO~~	~~REQUISITO PARA PROVIMENTO~~	~~FORMA DE RECRUTAMENTO~~	~~PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO BASE~~
~~DIRETOR I 8 h diárias~~	~~Instrução: nível superior, área de pedagogia ou da educação.~~	~~Externo: mediante nomeação através de decreto do poder executivo municipal.~~	~~R$ 948,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de até 200 alunos.~~
~~DIRETOR II 8 h diárias~~	~~Instrução: nível superior, área de pedagogia ou da educação.~~	~~Externo: mediante nomeação através de decreto do poder executivo municipal.~~	~~R$1.200,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.~~
~~DIRETOR III 8 h diárias~~	~~Instrução: nível superior, área de pedagogia ou da educação.~~	~~Externo: mediante nomeação através de decreto do poder executivo municipal.~~	~~R$1.444,52 mensais para os diretores que atuam em escolas com mais de 501 alunos.~~
~~VICE DIRETOR 120 h mensais~~	~~Instrução: nível superior, área de pedagogia ou da educação.~~	~~Externo: mediante nomeação através de decreto do poder executivo municipal.~~	~~R$ 528,00 mensais.~~
~~COORDENADOR DE CRECHE 220 h mensais~~	~~Instrução: nível superior. Experiência: possuir graduação em pedagogia.~~	~~Externo: mediante nomeação através de Decreto do poder executivo municipal.~~	~~R$ 591,00 mensais.~~

~~ANEXO VI - SALÁRIO/VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO~~

~~NOMEADOS EM CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA~~

DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO BASE	
DIRETOR I 8 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou da educação.	Interno: mediante eleição e nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal.	R$1.200,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de até 200 alunos.	
DIRETOR II 8 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou da educação.	Interno: mediante eleição e nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal.	R$1.440,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.	
DIRETOR III 8 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou da educação.	Interno: mediante eleição e nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal.	R$1.733,40 mensais para os diretores que atuam em escolas com mais de 501 alunos.	
VICE DIRETOR 4 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou da educação.	Interno: mediante nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal.	R$ 700,00 mensais.	
COORDENADOR DE CRECHE 8 h diárias	Instrução: nível superior. Experiência: possuir graduação em pedagogia ou normal superior.	Interno: mediante nomeação através de decreto do Poder Executivo Municipal.	R$ 700,00 mensais.	(Excluído pela Lei nº 6006/2018)
Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI)	Instrução: Nível Superior. Experiência: graduação em pedagogia ou normal superior	Interno, mediante nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo	1.117,67	(Redação acrescida pela Lei nº 6
Diretor de Centro de Educação Municipal I 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	3.500,00 mensais para diretores que atuem em Unidade Escolar de até 200 alunos	(Redação acrescida pela Lei nº 6
Diretor de Centro de Educação Municipal II 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	3.800,00 mensais para diretores que atuem em Unidade Escolar de até 201 até 500 alunos	(Redação acrescida pela Lei nº 6
Diretor de Centro de Educação Municipal III 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	4.100,00 mensais para diretores que atuem em Unidade Escolar com mais de 501 alunos	(Redação acrescida pela Lei nº 6
Vice Diretor 24 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	2.000,00 mensais	(Redação acrescida pela Lei nº 6
Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os membros das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	3.500,00 mensais	(Redação acrescida pela Lei nº 6

OBSERVAÇÕES:

1) A eleição dos (as) diretores (as) escolares será por via direta, com a participação dos professores e funcionários das escolas,

~~dos pais de alunos e dos alunos com idade igual ou superior a dezesseis (16) anos.~~

~~2) Serão eleitos os (as) diretores (as) que alcançarem o maior número de votos no estabelecimento de ensino em que concorrer à eleição.~~

~~3) A eleição constante deste anexo VI só será realizada à partir de janeiro de 2009, ficando garantida aos (às) atuais titulares do cargo de diretores (as) escolares sua permanência até o término deste mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)~~

ANEXO VI - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (RECRUTAMENTO RESTRITO)

DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO-BASE MENSAL (R$)
Diretor de Centro Educacional Municipal I, com até 200 (duzentos) alunos, e jornada de 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	07	6.100,00
Diretor de Centro Educacional Municipal II, entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos) alunos, e jornada de 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	05	6.400,00
Diretor de Centro Educacional Municipal III, acima de 500 (quinhentos) alunos, e jornada de 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	04	6.700,00
Vice-Diretor 24 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	25	2.000,00
Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	20	6.100,00

(Redação dada pela Lei nº **6544**/2022)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/05/2022

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.544, DE 2 DE MAIO DE 2022.

"Estabelece o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para o exercício de 2022, em cumprimento as disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e concede reajuste no vencimento dos cargos de diretor de Centro Educacional Municipal, Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil e de Vice-Diretor, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, será de R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), pago proporcionalmente a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, a que se refere o caput deste artigo, é fixado como salário ou vencimento-base do servidor, nos termos do julgamento pelo STF na ADI nº 4167, de 2008, que declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº **11.738**, de 16 de julho de 2008.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput deste artigo, somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício, atuando e lotados no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Os vencimentos básicos de que trata esta Lei serão reajustados, considerando os valores já incorporados nos respectivos vencimentos decorrentes da aplicação da Lei nº **6.449**, de 8 de outubro de 2021, que promoveu a revisão dos salários e vencimentos no ano de 2021.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos e cargos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em lei federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o artigo anterior desta Lei, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º Os ocupantes dos empregos e cargos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, estabelecido no art. 1º desta Lei, calculado sobre a jornada mensal de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 4º Aplicam-se às disposições desta Lei aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º Os profissionais da educação, em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino, nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função para a qual foram concursados, e que forem submetidos à regular procedimento administrativo de readaptação ou reajustamento funcional, desde que continuem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou em seus órgãos, terão direito, enquanto permanecerem nesta situação, ao piso salarial mensal de R$

3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), calculado proporcionalmente, em relação a sua jornada de trabalho, para um limite de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º Em função da adoção do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, o anexo I da Lei Complementar nº **032**, de 24 de março de 2004, passa a ser o constante desta Lei.

Art. 7º Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 1º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades educacionais públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores exclusivamente em atividade de docência.

Art. 8º O anexo VI da Lei Complementar nº **032**, de 24 de março de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO VI - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (RECRUTAMENTO RESTRITO)

DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO-BASE MENSAL (R$)
Diretor de Centro Educacional Municipal I, com até 200 (duzentos) alunos, e jornada de 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	07	6.100,00
Diretor de Centro Educacional Municipal II, entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos) alunos, e jornada de 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	05	6.400,00
Diretor de Centro Educacional Municipal III, acima de 500 (quinhentos) alunos, e jornada de 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	04	6.700,00
Vice-Diretor 24 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	25	2.000,00
Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil 40 horas semanais	Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou em qualquer área da educação	Restrito, dentre os servidores das carreiras do Sistema Municipal de Ensino	20	6.100,00

.."

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei, na remuneração dos servidores beneficiados, com relação a adoção do piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, de que trata a Lei Federal nº **11.738**, de 16 de julho de 2008, serão computados a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. As diferenças salariais decorrentes da adoção do piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, retroativas a 1º de janeiro de 2022, poderão ser pagas, parceladamente ou de uma só vez, ainda no exercício financeiro de 2022.

Art. 10. Para atender as despesas com a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente

orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas de outras leis ordinárias ou complementares que tratam da matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de maio de 2022.

Renato Carvalho Fernandes Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Prefeito Secretário de Administração

Gilmar Gonçalves Chaves
Secretário de Educação

ANEXO I DA LEI Nº 6.544, de 2.5.2022 - DESCRIÇÃO DOS CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO BASE R$
Inspetor Escolar 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Supervisor Escolar I 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Supervisor Escolar II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Supervisor Escolar III 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Orientador Educacional I 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Orientador Educacional II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal

Orientador Educacional III 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.563,20 mensal
Professor I 24 h semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursado e empossados até a data de publicação da LC nº **032**, de 24/03/04.	21,36 hora/aula
Professor I - A 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	21,36 hora/aula
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	21,36 hora/aula
Professor de Educação Especial 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	21,36 hora/aula
Professor de Ensino Profissionalizante 24 h semanais	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	21,36 hora/aula
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	3.845,63 mensal
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	2.884,66 mensal
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente 40 horas semanais	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	3.845,63 mensal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/05/2022